



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008071-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA, é agravada CIBELE VIANA DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2008071-83.2025.8.26.0000

Agravante: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital Geral de Pirajussara

Agravado: Cibele Viana de Matos

TJSP – (Voto nº 33.997)

Agravo de Instrumento.

Indenização – Pretensão voltada a reformar decisão que rejeitou a exceção de incompetência e determinou a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor – Inaplicabilidade do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor – In casu, serviços médicos prestados no âmbito do SUS, não se tratando, portanto, de relação de consumo – Aplicação do ônus da prova deve observar o regramento do Código de Processo Civil - Incompetência relativa, arguida a tempo e modo – Em se tratando de ação de reparação de dano, competente é o foro do lugar do fato – Inteligência do artigo 53, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil – Decisum reformado.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes, nos autos da ação de rito comum ajuizada por Cibele Viana de Matos em face da SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital Geral de Pirajussara, ora agravante, que rejeitou a exceção de incompetência e determinou a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.

Aduz, em síntese, ser indevida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a inversão do ônus da prova, ante a inexistência de relação de consumo, uma vez que o atendimento médico se deu de forma gratuita por meio do SUS. Sustenta, ainda, a incidência da regra do Código de Processo Civil, segundo a qual é competente o foro do lugar do fato/ato para a ação

de reparação de dano (artigo 53, IV, “a) e, considerando-se que o evento questionado é o atendimento médico prestado no Hospital Geral de Pirajussara, situado no Município de Taboão da Serra, competente é o juízo daquela Comarca. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo “ante o risco ao resultado útil do processo” (fl. 15) e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Provido o efeito suspensivo (fl. 68/69), o prazo de contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 72).

É o relatório.

2. A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que concedeu o pedido de efeito suspensivo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição: **“Provejo o pedido de efeito suspensivo até o julgamento final do agravo, pois presentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. Vale notar, em análise perfunctória, que se trata de ação de rito comum objetivando a autora a indenização por danos morais e materiais em razão de alegado erro médico, por suposta conduta culposa durante o acompanhamento do parto a que foi submetida, o que teria culminado na perda da visão no olho direito, de forma que, *prima facie*, nos termos do artigo 53, inciso IV, alínea “a” do Código de Processo Civil, “É competente o foro: (...) IV - do lugar do ato ou fato para a ação: a) de reparação de dano”. *In casu*, o evento danoso ocorreu em hospital localizado no Município de Taboão da Serra e não no Município de Embu das Artes, local de domicílio da autora. Assim, considerando-se o objeto da ação, nos termos dos fatos alegados pela requerente, inexistente previsão legal que determine a competência territorial do foro do domicílio da autora, bem como, *in thesibus*, não há falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor diante da ausência de relação de**

consumo, sendo o que basta, no momento, para conceder o efeito suspensivo pleiteado.”

Na espia da questão suso delineada, outra não é a solução, senão o provimento recursal.

Com efeito, de acordo com o artigo 1º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, **mediante remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” **(g.n.)**

Da leitura do dispositivo, infere-se que, para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em uma relação de prestação de serviço público, é imperativo que este serviço seja individualizado e remunerado.

Assim, assiste razão à agravante ao sustentar a inaplicabilidade, na hipótese, da inversão do ônus da prova prevista no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque, não se está diante de relação de consumo, uma vez que a autora, ora agravada, foi atendida pelo serviço público no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não se tratando, portanto, de serviço público remunerado pelo usuário.

A propósito, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSOS ESPECIAIS. **AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL**. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. **MORTE DE PACIENTE ATENDIDO EM HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MÉDICOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO INDIVISÍVEL E UNIVERSAL (UTI UNIVERSI). NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. ART. 1º-C DA LEI 9.494/97. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ALEGADA MÁ VALORAÇÃO DA PROVA. CULPA DOS MÉDICOS E CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. JULGAMENTO: CPC/15.**

[...]

6. Segundo estabelecem os arts. 196 e seguintes da CF/1988, a saúde, enquanto direito fundamental de todos, é dever do Estado, cabendo à iniciativa privada participar, em caráter complementar (art. 4º, § 2º, da Lei 8.080/1990), do conjunto de ações e serviços que visa a favorecer o acesso universal e igualitário às atividades voltadas a sua promoção, proteção e recuperação, assim constituindo um sistema único - o SUS -, o qual é financiado com recursos do orçamento dos entes federativos.

7. A participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde se formaliza mediante contrato ou convênio com a administração pública (parágrafo único do art. 24 da Lei 8.080/1990), nos termos da Lei 8.666/1990 (art. 5º da Portaria nº 2.657/2016 do Ministério da Saúde), utilizando-se como referência, para

efeito de remuneração, a Tabela de Procedimentos do SUS (§ 6º do art. 3º da Portaria nº 2.657/2016 do Ministério da Saúde).

8. Quando prestado diretamente pelo Estado, no âmbito de seus hospitais ou postos de saúde, ou quando delegado à iniciativa privada, por convênio ou contrato com a administração pública, para prestá-lo às expensas do SUS, o serviço de saúde constitui serviço público social.

9. A participação complementar da iniciativa privada - seja das pessoas jurídicas, seja dos respectivos profissionais - na execução de atividades de saúde caracteriza-se como serviço público indivisível e universal (uti universi), o que afasta, por conseguinte, a incidência das regras do CDC. [...]

(REsp n. 1.771.169/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 29/5/2020.)

No mesmo sentido, julgada deste Colendo Tribunal de
Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Alegada negligência em atendimento médico realizado na rede pública. Insurgência contra r. decisão que inverteu os ônus da prova nos termos dos art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratamento pelo Sistema Único de Saúde não é relação de consumo incabível, assim, a aplicação da legislação consumerista. Ônus da prova que deve seguir o regramento do CPC/2015. R. decisão reformada RECURSO

PROVIDO.”

(13ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2093422-68.2018.8.26.0000, Rel. a Des. FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 29.08.2018).

Destarte, considerando que o serviço público de saúde, prestado no âmbito do SUS, se dá a título *uti universi*, porquanto voltado indiscriminadamente a todos os usuários, independentemente de qualquer contraprestação pecuniária e remunerado mediante o pagamento dos impostos, de rigor afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação à incompetência relativa do foro do domicílio da autora, no caso, a Comarca de Embu das Artes, também comporta acolhimento o recurso. Uma vez afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e tratando-se de ação de reparação de dano, de rigor a aplicação do artigo 53, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, dispositivo do seguinte teor:

“Art. 53. É competente o foro: (...)

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;”

Nesse diapasão, o artigo 53, IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil determina que na ação de reparação por danos, a competência é do foro do lugar do ato ou fato, o que atrai a competência para o julgamento desta causa para uma das Varas do Foro de Taboão da Serra.

Nesse sentido, este E. Tribunal já decidiu:

Agravo de Instrumento – Decisão que, em Ação de Indenização por danos morais, inverteu o ônus da prova, não deferiu ao ora agravante a Justiça gratuita, e rejeitou a arguição de incompetência relativa do foro do domicílio do autor para o feito. Justiça Gratuita – Requerido-agravante, cuja natureza jurídica é de organização social na área da Saúde, por força de contrato de gestão com o Estado de São Paulo, fazendo jus, portanto, à gratuidade de Justiça. Inversão do ônus da prova – Serviços médicos prestados no âmbito do SUS, não se tratando, portanto, de relação de consumo. Inaplicabilidade do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Incompetência Relativa, arguida a tempo e modo – Em se tratando de ação de reparação de dano, competente é o foro do lugar do fato, nos termos do art. 53, inciso IV, alínea "a", do CPC. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2252741-67.2021.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

Por epítome, se conclui que a respeitável decisão do juízo *a quo* merece reforma, de tal sorte que outra não é a solução, senão dar provimento ao recurso, para revogar a decisão agravada naquilo em que se determinou a inversão do ônus da prova consoante artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor e determinar a remessa dos autos ao juízo competente – Comarca de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Taboão da Serra –, com aproveitamento das decisões proferidas, nos termos do artigo 64, §4º, do Código de Processo Civil.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe

Relator